



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.053562-6/001 **Númeraço** 0535626-
Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Relator do Acordão: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Data do Julgamento: 01/09/2015
Data da Publicação: 11/09/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - ART. 6, § 5º DA LEI Nº 12.016/09 - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante da inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo em tese violado pela autoridade apontada como coatora, deve a segurança ser denegada, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09. 2. A denegação da ordem, por indeferimento da inicial, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não faz coisa julgada e, conseqüentemente, não impede o ajuizamento de nova ação. 3. Inteligência do art. 6º, § 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/09. 4. Recurso não provido. 5. Sentença mantida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.053562-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): NEUZA LUCIA VIDAL - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORI. COATORA: DIRETOR SUPERINTENDENTE CENTRAL ADMINISTRAÇÃO PESSOAL SCAP

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 12/14, a qual denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Neusa Lucia Vidal, contra ato supostamente ilegal atribuído à autoridade apontada como coatora - Diretor da Superintendência Central de Administração de Pessoal - Scap.

Inconformada, Neusa Lucia Vidal interpôs a apelação de fls. 15/19. Inicialmente, pugna pelo deferimento da justiça gratuita. Em sede meritória, aduz que o Magistrado a quo não poderia ter denegado a segurança com base no art. 10 da Lei nº 12.016/09 sem apreciar o mérito do mandamus. Assevera que a denegação da segurança a impossibilitará de submeter a questão novamente à apreciação do Poder Judiciário. Pugna pelo provimento do apelo, para que o mandado de segurança seja julgado extinto sem resolução do mérito.

Não houve intimação do Estado de Minas Gerais para contrarrazoar a apelação (fl. 21).

O ilustre Magistrado a quo confirmou a sentença por seus próprios fundamentos (fl. 21).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 25/26).

Breve relato.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, uma vez que se encontram presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Ab initio, diante dos documentos de fls. 08/10, defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela recorrente.

Cinge-se a controvérsia em verificar o acertamento da decisão que denegou a segurança com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Pois bem.

Fixou-se o entendimento de que o mandado de segurança pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a certeza a respeito dos fatos, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o Juiz deve denegar a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, por falta de um pressuposto básico: a certeza e liquidez do direito.

A propósito, CELSO AGRÍCOLA BARBI leciona que:

(...) conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo (in Do Mandado de Segurança - Forense - 4ª ed. - 1984 - p. 85).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso sub judice, a sentença apelada denegou a segurança, ao fundamento de que a impetrante deixou de colacionar aos autos prova pré-constituída do direito líquido e certo descrito na exordial:

Veja-se que a parte impetrante afirmou o direito líquido e certo quanto à integração, na base de cálculo de seus quinquênios, do valor da RET (gratificação por regime especial de trabalho); no entanto, o único documento que trouxe aos autos é um demonstrativo de pagamento constatando que percebe "subsídio", sem qualquer referencia a pagamento de adicionais por tempo de serviço.

Aliás, como de sabença geral, o "subsídio" é pago em parcela única e sem qualquer decomposição (...).

Assim, não se mostra possível, pela via do mandado de segurança e com as provas documentais colacionadas, questionar possível erro no cálculo de adicionais por tempo de serviço, pois não há, como se mencionou, percepção de adicional por tempo de serviço na atual composição remuneratória da parte Impetrante.

Ainda que fosse o caso de um tal questionamento, seria necessária a dilação probatória para se realizar cálculos, mensurações, etc (exame pericial), além de avaliar o próprio direito ao pagamento da RET, para, ao final, verificar se há mesmo algum erro de cálculo a ser corrigido.

Aliás, se se quisesse propor um tal questionamento, dever-se-ia caminhar pela via ordinária, a fim de se perquirir, por exemplo, se no momento da transformação dos vencimentos e/ou proventos houve ou não computo na base de cálculo do valor dos adicionais da quantia da RET (gratificação por regime especial) (13/v).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Compulsando os autos, a impetrante não apresentou o mínimo indício de que o impetrado esteja praticando algum ato ilegítimo que cause violação a direito líquido e certo da recorrente, o que, por si só, inviabiliza a concessão da ordem.

Com efeito, fundando-se a pretensão veiculada por meio do presente mandamus em erro de cálculo dos quinquênios, devido à ausência de inclusão da RET na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, a impetrante deveria ter instruído a demanda com prova pré-constituída do direito alegado.

Todavia, a inicial veio acompanhada somente dos documentos de fls. 06/10, dos quais não é possível inferir, considerando as peculiaridades do procedimento do mandado de segurança, o direito líquido e certo cuja tutela a recorrente almeja.

Inexistindo, pois, prova pré-constituída do direito líquido e certo em tese violado pela autoridade apontada como coatora, deve a segurança ser denegada, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles leciona que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda não determinados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 34ª ed., p. 37)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acerca desse ponto, não merece prosperar o argumento do autor, de que a denegação da segurança com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09 dependeria de apreciação do mérito, bem ainda que o processo deveria ter sido julgado extinto sem julgamento do mérito.

Com efeito, o art. 6º, § 6º da Lei nº 12.016/09 dispõe que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Ante tal premissa, é de se concluir que agiu com acerto o Magistrado sentenciante, ao denegar a segurança, uma vez que o indeferimento da inicial importa em denegação da segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, não há que se falar em impossibilidade de rediscussão da questão, uma vez que o art. 6º, § 6º da Lei 12.016/09 preceitua que "o pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito". No mesmo sentido, a Súmula 304, do STF, dispõe que "decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria".

Verifica-se, pois, que a denegação da ordem, por indeferimento da inicial, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não faz coisa julgada e, conseqüentemente, não impede o ajuizamento de nova ação.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURANÇA DENEGADA LIMINARMENTE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 10, DA LEI



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

12.016/09 - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos do disposto no §5º, do art.6º, da Lei 10.016/2009, "Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art.267, do Código de Processo Civil." A denegação da segurança, por indeferimento da inicial, quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não faz coisa julgada e, conseqüentemente, não impede o ajuizamento de nova ação(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.050939-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 04/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - O manejo do mandado de segurança exige a comprovação inequívoca do direito líquido e certo através de prova pré-constituída. A não comprovação de plano deste direito enseja o indeferimento da petição inicial. (AC n.º Cível 1.0439.13.013295-4/001, 1ª CCív/TJMG, rel.ª. Des.ª. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJe 20/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -- PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Ausente a prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança é medida que se impõe. (AC n.º 1.0024.13.108878-3/001, 3ª CCív/TJMG, rel. Des. Elias Camilo, DJe 30/5/2014)

Por conseguinte, a confirmação da sentença apelada é de rigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas ex lege.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."